



| | | |
|--------------------------------|----------|--|
| PROCESSO Nº | : | 71.026-1/2021 |
| PRINCIPAL | : | Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso |
| ASSUNTO | : | Reexame de tese (item 7 da Resolução de Consulta 17/2015) |
| RELATOR | : | Conselheiro Domingos Neto |
| MANIFESTAÇÃO TÉCNICA N° | : | 60/2023/SNJur |
| FUNDAMENTO LEGAL | : | Art. 3º, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, RN 13/2021-TP |

Excelentíssimo Conselheiro Presidente da CPNJur:

1. OBJETO DO REEXAME E FUNDAMENTOS

1.1. O processo é referente à proposta de reexame da tese contida no item 7 da Resolução de Consulta (RC) 17/2015, do conselheiro Antonio Joaquim, afirmada no Acórdão 166/2021-TP¹ e fundamentada em voto vencedor por unanimidade no âmbito de recurso ordinário contra julgamento de Representação de Natureza Interna (Processo 13.500-3/2016²).

1.2. O item 7 da RC 17/2015 trata sobre participação exclusiva de Micro e Pequenas Empresas – MPEs em licitações, independentemente da sua localização territorial, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº 17/2015 – TP (DOC, 11/11/2015). Licitação. Tratamento favorecido e simplificado a Micro e Pequenas Empresas - MPEs. (...) 7. A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. (...)

1.3. Em seus fundamentos, o conselheiro relator defendeu que:

a) Em concordância com as razões recursais do recorrente, é necessário o reexame do item 7 da RC 17/2015-TP, alinhando-se ao entendimento do TCE/PR no Prejulgado 27³, de que “*É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas*

¹ Disponível em <<https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/135003/2016/166/2021>>. Acesso em 29/11/2022.

² Disponível em <<https://www.tce.mt.gov.br/processo/135003/2016/#>>. Acesso em 29/11/2022.

³ Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344760.pdf>>. Acesso em 29/11/2022.





e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado (...)".

- b)** Apesar da possibilidade, a incidência excepcional de limitação geográfica em processos licitatórios promovidos pelos Estados e Municípios não pode ser adotada de forma indiscriminada, porque os incentivos trazidos pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas não contemplam a restrição territorial.
- c)** A LC 147/2014, ao alterar o texto original do parágrafo 3º, do artigo 48, da LC 123/2006, buscou ampliar incentivos inicialmente previstos, permitindo aos entes federados a implementação de medidas por meio de legislação suplementar mais favorável, conforme se observa na redação do artigo 47, parágrafo único: *"No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal"*.
- d)** Em postura de equilíbrio, à medida que não seja deliberadamente vedada a restrição territorial nas licitações exclusivas às MPEs, amparadas por lei local, não se deve utilizar, indistintamente, a limitação geográfica, pela simples vontade do legislador municipal.
- e)** É possível a delimitação geográfica nas licitações realizadas com base no inciso I, do art. 48, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e nas cotas reservadas previstas em seu inciso III, nas seguintes situações: **1)** diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; **2)** para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que se divide em três hipóteses: **2.1)** a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; **2.2)** ampliação da eficiência das políticas públicas; e **2.3)** incentivo à inovação tecnológica.





- f) Na situação de peculiaridades do objeto, é necessária a devida motivação, devendo restar consignada nos autos do processo licitatório a justificativa detalhada para a sua incidência.
- g) Quanto à ampliação das políticas públicas, há obrigatoriedade de legislação suplementar mais benéfica, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado às MPEs e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica. E, da mesma forma, quando da aplicação do benefício, no caso concreto, é preciso constar nos autos do processo licitatório a devida justificativa.
- h) A possibilidade de delimitação geográfica não autoriza a realização de licitações contendo sobrepreços, devendo-se observar o teor da Resolução de Consulta 20/2016-TP, quanto à pesquisa de preços de referência das aquisições públicas.

2. SÍNTESE DE PARECER TÉCNICO

2.1. A Secex de Contratações Públicas (unidade existente e competente à época), em parecer técnico⁴, entendeu que o pedido de reexame se encontra devidamente fundamentado por iniciativa de conselheiro, com amparo regimental (Resolução 14/2007, art. 237), sugerindo que o item 7 da RC 17/2015 seja alterado para a seguinte redação:

7. A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I e III do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, poderá conter limitação geográfica a fim de contemplar, exclusivamente, MPEs situadas no mercado local ou regional, nas seguintes situações, restando consignada a justificativa detalhada para a sua incidência (princípio da motivação):
7.1) diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;
7.2) para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando três hipóteses: 7.2.1) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 7.2.2) ampliação da eficiência das políticas públicas, desde que prevista em legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado às MPEs e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e 7.2.3) para incentivo à inovação tecnológica.

⁴ Autos Digitais – Control-P. Nº Doc. 256738.





2.2. No mérito, a unidade técnica apresentou os seguintes principais fundamentos:

- 2.2.1. O estabelecimento de alguma restrição à participação de empresas em processos licitatórios deve ser observado com cautela, pois a regra estabelecida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93 ou a atual Lei nº 14.133/21) é a de se obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, assegurando-se a ampla competição, de forma a não se estabelecer tratamento diferenciado entre os potenciais participantes.
- 2.2.2. Conforme parágrafo único, do art. 47, da LC 123/2006, no que diz respeito às compras públicas, os entes federados podem suplementar a legislação federal com norma mais favorável a fim de concretizar o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando: **a)** a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; **b)** a ampliação da eficiência das políticas públicas; e **c)** o incentivo à inovação tecnológica.
- 2.2.3. A legislação suplementar mais benéfica não deve conter previsão genérica, mas ser suportada por estudos técnicos capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado às MPEs e o fomento de determinada localidade.
- 2.2.4. Conforme fundamentos do conselheiro proponente, os princípios da igualdade, interesse público, economicidade, vantajosidade, livre concorrência e promoção do desenvolvimento nacional sustentável precisam ser sopesados e interpretados de forma harmônica, à medida que a incidência de um não afaste a aplicação dos demais.
- 2.2.5. Coaduna-se com a tese decidida pelo TCE/PR de que é possível a delimitação geográfica nas licitações realizadas com base no inciso I, do art. 48, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e nas cotas reservadas previstas em seu inciso III, nas seguintes situações: **1)** diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; **2)** para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que se divide em três hipóteses: **2.1)** a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; **2.2)** ampliação da eficiência das políticas públicas;





e 2.3) incentivo à inovação tecnológica.

2.2.6. A devida motivação tem aplicação para todas as 3 situações, para não haver dúvidas acerca do princípio da motivação dos atos administrativos.

2.2.7. Conforme doutrina de Santos⁵, para haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente, deve ocorrer consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica, desde que amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do art. 47, da LC 123/2006.

2.2.8. No âmbito da conjugação de princípios, é admissível a licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões sem que isso configure violação ao princípio da Federação, não sendo válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território.⁶

3. CUMPRIMENTO A REQUISITOS NORMATIVOS E OBSERVAÇÕES

3.1. De início, oportuno ressaltar que o conselheiro relator, por prudência e pertinência, encaminhou esta proposta de reexame para apreciação no âmbito da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur), visto se tratar de processo com data anterior ao início da atuação da Comissão (1/1/2022), conforme estabelecido na Resolução Normativa 13/2021-TP (art. 7º).

3.2. No ambiente processual, cabe registrar a necessária aplicação do instituto da conexão entre estes autos e o Processo 80.369-3/2021, referente à consulta sobre a licitude de se realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos na LC 123/2006.

⁵ SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitações e o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte*. 2^a ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17^a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140.





3.3. Assim, recomenda-se despacho no Processo 80.369-3/2021 no sentido de ser apensado por conexão aos autos desta proposta de reexame, pois têm em comum a causa de pedir, aplicando-se o instituto da relatoria preventa (RN 16/2021, art. 82, §§ 1º e 4º), evitando-se que sejam proferidas decisões conflitantes.

3.4. Quanto ao atendimento a requisitos regimentais de admissibilidade, a proposta de reexame foi apresentada por autoridade legítima e com iniciativa fundamentada, com amparo no Regimento Interno vigente à época (art. 237, *caput*, Resolução 14/2007).

3.5. Em observância aos requisitos previstos na Resolução Normativa 13/2021 (art. 3º, parágrafo único, inciso III, alínea “a”), a unidade técnica, ao tratar sobre a alteração (reexame) da tese estabelecida no item 7 da RC 17/2015, apresentou fundamentos jurisprudenciais, legislativos e doutrinários plausíveis e suficientes, alinhando-se em grande parte ao conselheiro proponente.

3.6. De forma a subsidiar a CPNJur na emissão de pronunciamento conclusivo e dar base à sugestão de possível atualização do texto do item 7 da RC 17/2015, caso se entenda viável, indicam-se os seguintes fundamentos:

- a)** Conforme CF/1988 (art. 179), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, o que lhes permite o favorecimento no acesso a contratações públicas⁷.
- b)** O tratamento diferenciado às MPEs, previsto na CF/1988 e na LC 123/2006, é regra a ser adotada nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, e não situação excepcional.
- c)** Os benefícios instituídos na LC 123/2006, que têm por finalidades promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional e fomentar a relação comercial das MPEs com a administração pública e o seu crescimento, representam normas cogentes e autoaplicáveis, vez que são de

⁷ Conforme Lei 8.666/1993, art. 5º, “As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”, e, segundo a Lei 14.133/2021 (art. 4º), às licitações e contratos disciplinados pela Lei aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da LC 123/2006.





observância obrigatória e não carecem de regulamentação ulterior, salvo se houver regulamentação local mais favorável (parágrafo único, do art. 47, da LC 123/2006).

- d)** A LC 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MPEs no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo possível a esses entes federativos implementarem normatização suplementar quanto às normas específicas⁸, que deve, obrigatoriamente, observar o regramento geral, sob pena de declaração de ilegalidade.
- e)** Por interpretação literal da norma legal, combinando o parágrafo único, do art. 47 e o inciso, I, do art. 48 da LC 123/2006, enquanto não houver legislação local ou regulamento específico mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal no sentido de que o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MPEs não deve se restringir apenas àquelas sediadas no município ou na região eleita pela Administração licitante, haja vista que o comando inserto no inciso I, do art. 48, da LC 123/2006 é amplo e deve ser aplicado indistintamente a todas as empresas enquadradas como MPE, independentemente da sua localização geográfica.
- f)** A obrigação de reservar licitações à participação exclusiva de MPEs, conforme estabelecida no inciso I, do art. 48, da LC 123/2006, será afastada se comprovada a ocorrência de alguma das situações elencadas no art. 49⁹.
- g)** O § 3º, do art. 48, da LC 123/2006 não autorizou uma restrição territorial, estabelecendo apenas uma possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite (10%) do melhor preço válido.
- h)** A participação em licitações exclusivas facultada a todas as MPEs é a regra, o que independe de localização geográfica, e a possibilidade excepcional da

⁸ Vide exemplos de normas suplementares: Decreto Federal 8.538/2015 e Lei Estadual 10.442/2016.

⁹ Quando: **a)** não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; **b)** o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e **c)** a licitação for dispensável ou inexigível.





realização justificada de licitação exclusiva a MPEs sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado, ou para implementação dos objetivos legais (art. 47, LC 123/2006), deve ter previsão expressa em lei e/ou regulamento local específico e no instrumento convocatório.

- i) Da mesma forma, em cenário excepcional, a lei e/ou regulamento específico pode estender a possibilidade de delimitação geográfica para beneficiar as MPEs do local ou da região naquelas licitações realizadas com cotas reservadas para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do inciso III, do art. 48, da LC 123/2006.
- j) A restrição territorial (limitação geográfica) nas licitações exclusivas para MPEs não pode ser adotada de forma indiscriminada, seja com base na simples vontade genérica do legislador, seja pela discricionariedade administrativa, haja vista a necessidade de observância à isonomia, ampla competição e obtenção de proposta mais vantajosa, devendo-se atentar para o risco de realização de certames com sobrepreços e para o necessário planejamento estratégico que garanta a circulação de recursos em determinada localidade e permita alcançar o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas.
- k) Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme a seguir:

Ementa:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. SERVIÇO DE RECAUCHUTAGEM. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OBJETO COM VALOR MENOR QUE OITENTA MIL REAIS. REGULARIDADE. RESTRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. OBJETO DE CONTRATAÇÃO POR ITENS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO





PARA QUAL ITEM SERIA OBRIGATÓRIO. REGULARIDADE DO APONTAMENTO. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1 O art. 48, I, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar n. 123/2006, estabelece que o gestor deverá conceder exclusividade à Microempresa ME e à Empresa de Pequeno Porte EPP em licitações de contratação com itens de valor inferior a 80.000,00 (oitenta mil reais), visando dar um tratamento diferenciado às pequenas empresas a fim de impulsionar o desenvolvimento econômico e social nos planos local e regional. No entanto, a licitação exclusiva somente ocorrerá mediante a participação de no mínimo 3 (três) licitantes e os preços devem ser vantajosos para a Administração, bem como que tais empresas sejam capazes de atender as exigências editalícias, nos termos do art. 49, II e III, da Lei Complementar n. 123/2006 e da jurisprudência do TCU.2. A limitação da localização geográfica inserida pela Administração Pública em instrumento convocatório, desde que razoável, não caracteriza ofensa à competitividade do certame e ao princípio da isonomia, notadamente se visa a otimizar o custo-benefício da contratação pública. Ainda, a ampla participação de empresas no certame, inclusive sediadas em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, bem como auferidos descontos consideráveis nas propostas das empresas vencedoras são indicativos de que, no caso concreto, não houve limitação à competitividade do certame, bem como em observância ao princípio da razoabilidade, não caracteriza afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, face a não utilização de tal restrição.3. A clareza e a objetividade são requisitos indispensáveis na redação do instrumento convocatório, nos termos do art. 40, I, da Lei n. 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU, pois são formas de evitar interpretações ambíguas e excedentes que possam frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.4. O gestor deve se ater aos termos dispostos nos editais de licitação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.





4. ENCAMINHAMENTO CONCLUSIVO À CPNJur

A título de subsidiar pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur, caso haja concordância com o conhecimento da proposta de re-exame de tese, sugere-se o apensamento por conexão do Processo 80.369-3/2021 (RN 16/2021, art. 82, §§ 1º e 4º), e, ALTERNATIVAMENTE:

- a)** A rejeição da proposta de reexame e manutenção do dispositivo contido no item 7 da RC 17/2015; **OU**
- b)** A atualização da redação do item 7 da RC 17/2015, com base nas opções apresentadas no quadro abaixo:

| PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA | PROPOSTA DA SNJur |
|---|---|
| <p>7. A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I e III do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, poderá conter limitação geográfica a fim de contemplar, exclusivamente, MPEs situadas no mercado local ou regional, nas seguintes situações, restando consignada a justificativa detalhada para a sua incidência (princípio da motivação):</p> <p>7.1) diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;</p> <p>7.2) para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando três hipóteses: 7.2.1) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 7.2.2) ampliação da eficiência das políticas públicas, desde que prevista em legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado às MPEs e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e 7.2.3) para incentivo à inovação tecnológica.</p> | <p>7. Em regra, o processo licitatório destinado à participação exclusiva ou por cota de MPEs (incisos I e III, do art. 48, da LC 123/2006) não deve se restringir apenas àquelas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante, todavia, é possível, excepcionalmente, a restrição geográfica (territorial) para tal participação, observando-se a limitação prevista no art. 49, desde que haja previsão expressa em lei e/ou regulamento local específico e no instrumento convocatório, e justificativa detalhada (princípio da motivação) no âmbito das seguintes situações:</p> <p>7.1. diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;</p> <p>7.2. para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando as hipóteses de: a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; b) ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e c) para incentivo à inovação tecnológica.</p> |

Proposta da SNJur para atualização textual do item 7 da RC 17/2015:

7. Em regra, o processo licitatório destinado à participação exclusiva ou por cota de MPEs (incisos I e III, do art. 48, da LC 123/2006) não deve se restringir apenas àquelas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante, todavia, é possível, excepcionalmente, a restrição geográfica (territorial) para tal participação, observando-se a limitação prevista no art. 49, desde que haja previsão expressa em lei e/ou regulamento local





específico e no instrumento convocatório, e justificativa detalhada (princípio da motivação) no âmbito das seguintes situações:

- 7.1. diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;
- 7.2. para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando as hipóteses de: **a)** promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; **b)** ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e **c)** para incentivo à inovação tecnológica.

Cuiabá, 30 de maio de 2023.

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo
(Núcleo de Jurisprudência / SNJur)

De acordo:

Lisandra Hardy Barros
Secretaria de Normas e Jurisprudência

